

PROCESSO - A. I. N° 203459.0002/10-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TUBASA TUBOS DE AÇO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0078-01/11
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 03/05/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0121-11/12

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Revisão no levantamento efetuada pelo autuante. Desconstituída a exigência tributária. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a sua Decisão exarada através do Acórdão JJF N°. 0078-01/11, julgando Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para atribuir ao contribuinte a falta de recolhimento do ICMS, constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada –, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas anteriormente, e também não contabilizadas, nos exercícios de 2006 e 2007, sendo exigido imposto no valor de R\$228.102,92, acrescido da multa de 70%.

O autuado, às fls. 136/146, apresentou defesa, sustentando que, apesar da competência do preposto fiscal, a autuação se originou de equívocos no levantamento, os quais, após corrigidos, elidiam, por completo, o lançamento tributário.

Na informação fiscal (fl. 839), o autuante reconheceu como procedente parte dos argumentos defensivos da impugnação, efetuando as devidas correções e refazendo os demonstrativos de débito para a infração.

Cientificado acerca da informação fiscal, o autuado voltou a se manifestar (fls. 848/851), aduzindo que ainda persistiam equívocos no novo levantamento apresentado pelo autuante, apontando os erros e anexando documentos para comprovar as alegações.

Em seguida, o autuante apresentou nova informação fiscal (fl. 922), afirmando que, depois de analisada a documentação juntada pelo contribuinte, acolhia os argumentos defensivos, admitindo não mais existir imposto a ser cobrado.

Consubstanciado no Acórdão JJF N° 0078-01/11, o Auto de Infração foi julgado improcedente, tendo o Relator assim se posicionado:

“O Auto de Infração decorreu de levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2006 e de 2007, tendo sido apuradas diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada –, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao não contabilizar tais entradas, efetuou os pagamentos correspondentes com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

O autuado suscitou a improcedência dos créditos tributários exigidos através do Auto de Infração, sob a alegação de que tanto as omissões de entradas como de saídas haviam decorrido de equívocos incorridos pela Fiscalização durante a realização do levantamento quantitativo. Observo que junto à sua peça impugnatória, o sujeito passivo carreou ao processo uma grande quantidade de documentos em favor de suas alegações (fls. 178 a 824), além de ter demonstrado, de forma pormenorizada, que os resultados apurados pelo autuante tinham decorrido de dois problemas verificados durante a ação fiscal: que os estoques iniciais tinham sido indicados de forma incorreta e que as quantidades apuradas referentes às entradas e às saídas de mercadorias acompanhadas de notas fiscais estavam equivocadas.

Ao prestar a sua informação fiscal, o autuante concordou com as argumentações defensivas, ressalvando que as incorreções tinham decorrido principalmente de informações erradas prestadas pelo contribuinte através do Sintegra, o que resultou na revisão do levantamento fiscal, quando indicou que teriam remanescido diferenças quantitativas em relação a três produtos, sendo que prevaleceriam as omissões de saídas sobre as omissões de entradas.

Noto que ao se manifestar a respeito das alterações apresentadas pelo autuante, o contribuinte mais uma vez trouxe aos autos os argumentos e as provas documentais (fls. 853 a 918), que bastaram para que o autuante, revisasse o seu trabalho, apontando, de forma acertada, que não restaram quaisquer diferenças no estoque do estabelecimento, nos dois exercícios. Deste modo, restaram descaracterizadas tanto as omissões de entrada como as omissões de saída que haviam sido apuradas no levantamento fiscal, correspondente ao levantamento quantitativo de estoques.

Observo, contudo, que tendo em vista que o autuante consignou a seguinte informação no Auto de Infração: “foram apuradas omissões de saídas através de comparação de informações fornecidas por empresas administradoras de cartão de crédito, comparadas com as contidas na escrita fiscal do contribuinte, de R\$14.886,72 em 2007 e de R\$8.038,45 em 2006”, e considerando que a omissão de entradas apontada na autuação, que resultou na utilização de presunção legal, foi elidida, recomendo à autoridade competente que determine a realização de nova ação fiscal, visando apurar se existem débitos a serem exigidos do sujeito passivo, no que diz respeito à apuração acima destacada, conforme prevê o art. 156 do RPAF/BA.

Diante do exposto, voto pela improcedência do Auto de Infração.”

Em face da desoneração de o sujeito passivo ultrapassar o valor do limite estabelecido no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 1^a JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

É objeto deste Recurso de Ofício a Decisão da 1^a JJF referente ao Auto de Infração em epígrafe, julgando improcedente a imputação, lavrada para cobrar a ausência de recolhimento do ICMS decorrente da presunção legal de que o sujeito passivo, ao não contabilizar entradas, efetuou os pagamentos correspondentes com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas anteriormente e também não contabilizadas, diferenças essas apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2006 e 2007.

Examinado, cuidadosamente, o feito, verifica-se ter sido a autuação exemplarmente julgada, desmerecendo qualquer tipo de reforma, porquanto, consoante relatado, os argumentos sustentados pelo sujeito passivo se encontram alicerçados em sólidos elementos probantes. Válido ressaltar que o próprio autuante acatou as alegações defensivas, repita-se, comprovadas documentalmente, conforme retratam as Informações Fiscais de fls. 839 e 922, tendo o Auditor admitido que a documentação juntada pelo contribuinte se mostrava suficiente para elidir a imputação, assegurando, nesse contexto, não mais remanescer qualquer imposto a ser exigido do autuado.

Evitando delongas desnecessárias, por entender que a espécie versada cuida de matéria eminentemente fática e apresentando-se fidedignas e convincentes para o deslinde do caso concreto as peças acostadas com a defesa, acompanho integralmente a Decisão da JJF, na vertente de ser considerado improcedente o Auto de Infração questionado.

Concludentemente, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado pela 1^a JJF, mantendo intacta a Decisão recorrida, por se encontrar em consonância com o Direito e a Justiça.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 203459.0002/10-0, lavrado contra TUBASA TUBOS DE AÇO DE SALVADOR LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS